

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

AS DIFICULDADE NA PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DIFFICULTIES IN AUTHORS' RIGHTS PROTECTION IN INFORMATION SOCIETY

**Carolina Penteado Gerace Bouix
Daniel Cesar
Laís Maria da Cunha Casagrande**

Resumo

O artigo visa analisar as dificuldades da proteção dos direitos do autor na Sociedade da Informação e quais seriam alguns dos instrumentos de garantia para esse direito. As constantes alterações nos modos de comunicação e a evolução tecnológica mostram que o direito autoral e a sua proteção devem ser revistos. O estudo pretende verificar, portanto, com base em pesquisa exploratório-descritiva na bibliografia, como a agilidade na disseminação da informação, a facilidade da transmissão dela e o anonimato tornaram-se questões que o autor atualmente, diante do novo cenário, deve se preocupar a fim de garantir os direitos sobre sua obra.

Palavras-chave: Direito do autor, Sociedade da informação, Tecnologia, Licença, Creative commons

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims at analyzing the difficulties that authors and their rights face in information society and which instruments could help guarantee their rights. The present scenario shows constant modifications in the way people communicate through time and space and information is one of the most valued assets. In this view, authors' right and its protection must be considered. We used bibliographic, descriptive and exploratory approach in order to verify the authors' rights in information society. This study intends to verify some points the authors must be aware of when it concerns their rights, like the fast dissemination of information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Authors' rights, Information society, Technology, License, Creative commons

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Sociedade da Informação acentuou, a partir da década de 1990, o uso de tecnologia para a comunicação interpessoal e para as relações econômicas e profissionais. A informação passou a ser um bem valorado, com expressão econômica, e sua rápida disseminação em razão do surgimento de novos recursos digitais tem se tornado um dos pontos mais marcantes da época contemporânea.

Ante esse cenário, alguns direitos viram-se ameaçados, pois a tutela deles passa a ser obstaculizada por questões que antes desse uso intenso das tecnologias que há atualmente eram inexistentes ou desconhecidas. Dessa forma, com as inovações na forma de comunicação trazem consigo a necessidade de adequação da proteção de alguns direitos. Esse é o caso dos direitos do autor.

O direito do autor refere-se ao direito moral e ao direito patrimonial advindos da produção intelectual materializada em uma obra, em que a criação de um conteúdo imaterial e pessoal adquire uma porção econômica que pode ser explorada para fins comerciais, em uma relação pessoal e patrimonial.

Esse duplo caráter do direito do autor passa agora, com a intensificação do uso da tecnologia, a enfrentar mais dificuldades do ponto de vista de sua proteção. A sensação de anonimato, por exemplo, encontrada nas redes digitais e sociais, pode ser causa para a exploração de conteúdos intelectuais que deveriam ser protegidos, mas que não são. Essa sensação pode levar a condutas altamente reprováveis, como a reprodução de uma obra sem os devidos créditos ou o plágio, por exemplo, que é facilitado ainda mais na atualidade pela grande disponibilização de conteúdos nos meios digitais.

Assim, o presente artigo visa a analisar os desafios da proteção ao direito do autor diante do cenário atual da sociedade da informação, que tem como bens mais preciosos a tecnologia e a informação. Para isso, será feita uma pesquisa bibliográfica, com caráter descritivo-exploratório, objetivando verificar quais as possibilidades de proteção existentes hoje ao direito do autor.

DIREITOS AUTORAIS – CLASSIFICAÇÃO

Leciona GARBI (2009) que coisas úteis ao homem, aquelas que tenham valor econômico, são apropriáveis, integrando, portanto, a categoria de bens; sendo a coisa (qualquer objeto material suscetível de ter valor econômico – critério estabelecido pela sociedade e suas concepções sincrônicas) o gênero; e o bem, a espécie.

Os bens podem ser classificados de várias formas, uma delas é em relação à existência física, podendo ser, assim, corpóreos e incorpóreos. Os considerados bens incorpóreos são abstratos, não palpáveis, não concretos, porém, tem valor econômico, assim como os corpóreos. A propriedade literária, artística e científica é, portanto, bem incorpóreo, abstrato, mas com valor econômico e, por isso, é considerada direito no ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 3º da lei 9610/98 - “Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

WALD (2006) define o direito autoral (direito do autor ou propriedade literária, artística e científica) como a vinculação do nome do autor do trabalho à sua produção, para fins de reprodução e transmissão exclusiva. Refere-se a um conjunto de prerrogativas conferidas ao criador de obras intelectuais, em relação àqueles que fazem uso de suas criações; ou seja, o autor adquire direitos ao tornar sua pública.

DINIZ (2011) cita Daibet para ensinar que o direito do autor tem a finalidade de garantir proteção à criatividade e à dignidade de seu criador, de modo a assegurar que, por meio de sua obra e da exploração comercial dela, ele possa auferir meios de subsistência. E isso seria garantido também pela exploração econômica de suas criações intelectuais. Assim, protege-se não somente a moral do autor, mas essencialmente sua dignidade, fundamento da Constituição Federal de 1988.

GARBI (2009) afirma que apenas as coisas corpóreas podem ser consideradas objeto do direito das coisas. A definição de coisa, para a determinação dos objetos de direitos reais, é faltosa na lei e daí a pertinência da discussão. Ele indaga se seria correto classificar a propriedade literária, artística e científica como objeto de direito real/direito das coisas, abrindo uma possibilidade de exploração desses conceitos.

O direito autoral está positivado no livro “Direito das Coisas” no Código Civil de 1916, porém não é matéria prevista no Código de 2002, Lei 10.406, de forma que foi preciso regulamentar esse direito tão importante em nova legislação. RODRIGUES (2006) ensina que os direitos do autor são hoje regidos pela Lei nº 9.610, de 1998, que atualizou e consolidou a legislação que disciplina a matéria.

Roberto de Ruggiero (apud GARBI, 2009) afirma que as coisas corpóreas são objeto de direito e que as incorpóreas também podem ser, desde que tenham utilidade econômica para o homem, como os bens imateriais provenientes da inteligência humana, a obra literária, artística, musical, científica, etc. Esses constituem sim objetos de direito, embora não de direitos reais. Para ser considerado objeto de direito real há alguns requisitos explicitados por GARBI (2009) como ser objeto material suscetível de valor, estar no comércio, ter existência presente, ser determinado, uno, integral e singular.

Lacerda de Almeida (apud GARBI, 2009) argumenta que os limites dos direitos das coisas não devem ser ultrapassados, sendo o objeto da propriedade literária, artística e científica a própria ideia e, portanto, não apropriável, não passível de exclusividade ou perpetuidade, características essenciais dos objetos corpóreos. Para ele, não se pode exercer poder de domínio sobre a ideia. O domínio é exercido sobre a coisa física. Seu entendimento, portanto, é de que o direito da coisa não é o direito do autor.

LISBOA (2005) distingue os direitos intelectuais dos reais. Defende a autonomia daqueles por não verificar ali um caráter econômico imediato que se verifica nas coisas suscetíveis de apropriação física, caso dos direitos reais. Haveria uma distinção bem demarcada de um direito para o outro, assim como para Lacerda de Almeida. Ambos concordam que esses direitos são distintos e assim devem ser tratados.

Alguns juristas definem o direito de propriedade intelectual como *sui generis*, isto é, um gênero que ultrapassa o direito moral ou material considerados isoladamente, tendo sido incluído no código de 1916 no livro das coisas numa tentativa de assegurar tal direito de maneira mais ampla. Nesse sentido, Clóvis (apud GARBI, 2009) distingue o direito imaterial do direito das coisas corpóreas. Para ele, o direito autoral é pessoal, inalienável e perpétuo (direito moral do autor) e também patrimonial/econômico (propriedade imaterial). Afirma que o direito autoral é *sui generis*, deveria entrar na parte geral do Código ou ser entendido o livro Direito das Coisas como uma concepção mais ampla que coisas corpóreas.

DIREITO AUTORAL – DIREITO MORAL DO AUTOR E DIREITO PATRIMONIAL

WALD (2006) explica que a doutrina se divide quando se trata da tentativa de enquadrar ou classificar o direito do autor. Ele distingue dois aspectos do direito autoral: (1) o direito moral do autor, que é perpétuo e é vinculado à própria personalidade do autor (direito personalíssimo), protegido pela lei civil e penal; ou seja, é o direito de ter a obra como sua, sem poder sofrer modificações e sem ser atribuída a outrem e (2) elemento econômico (ou patrimonial) que se refere ao direito de exploração comercial da obra, de reprodução, representação, impressão.

DINIZ (2011) mostra como é um tema controvertido. Afirma que há doutrinadores que até negam a natureza jurídica dos direitos autorais pelo caráter social das ideias, ou seja, elas seriam pertencentes ao povo, à humanidade e, por isso, não passíveis de proteção jurídica especial ou específica. Igualmente, há aqueles que admitem a natureza jurídica do direito autoral, entendendo alguns como direito de personalidade e outros como uma modalidade especial de propriedade, a propriedade incorpórea, imaterial ou intelectual. DINIZ (2011) também aponta que Piola Caselli explica não se tratar essa uma questão de mera terminologia, mas de conferir ao direito autoral a categoria dos direitos patrimoniais e a subclasse dessa, a dos direitos reais. Assevera que o direito autoral é uma relação jurídica de natureza pessoal-patrimonial, sendo um poder de senhorio de um bem intelectual que contém poderes de ordem pessoal e patrimonial, um poder de natureza dúplice.

DINIZ (2011), por fim, conclui que o direito autoral é um direito de propriedade porque, para fins legais, são considerados bens móveis; ela leciona que a lei enquadrou o direito autoral como propriedade imaterial que tem sua espiritualidade materializada na exploração econômica da obra, justificando, assim, a permanência de seu estudo no direito das coisas. Assim, o direito autoral relaciona-se à personalidade do autor, por um lado, e tem um aspecto econômico, por outro.

A ideia é corroborada por Daibet (apud DINIZ, 2011), que afirma ser o direito autoral dividido em (1) aspecto pessoal, pelo qual é reconhecida a paternidade do autor em relação à obra, sendo direito personalíssimo, perpétuo, inalienável, imprescritível e impenhorável,

atributo da personalidade do autor, chamado de *direito moral do autor*, que não se subordina às normas que regem a exploração econômica da obra e (2) o aspecto patrimonial, relativo ao direito de explorar seu conteúdo economicamente com publicação, difusão, etc. No primeiro, o direito é inseparável do autor, mesmo se ele cedeu o direito de exploração da criação, ao passo que no segundo, a obra pode ser transferida como objeto de propriedade, pois a obra feita é objeto corpóreo, com domínio transmissível.

UTILIZAÇÃO DA OBRA E LIMITAÇÕES AO DIREITO AUTORAL

Com o fim de proteger a criação do autor, a lei tutela a integridade da obra, sua paternidade e sua exploração econômica, mas também tem o objetivo de garantir sua propagação e a expansão da cultura nacional. Os direitos morais do autor são personalíssimos e, portanto, absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis e perpétuos. No que diz respeito à exploração econômica da obra, essa é feita por meio de sua exteriorização em seu suporte fático (direitos patrimoniais), ou seja, em sua materialização; depende da autorização do autor sua reprodução, edição, tradução e distribuição.

Ressalte-se que a lei permite citações, referências, transcrições parciais de uma obra, entre outros, com o objetivo de difusão, valorização, estudo, crítica, ou seja, interesses sociais, objetivos de caráter didáticos, artístico, científico, desde que devidamente indicados o nome do autor e a origem da obra, condenando, dessa maneira, o plágio. Se houver utilização econômica da obra (em uso consentido), haverá direito patrimonial incidindo em favor dos interessados em sua circulação, explica LISBOA (2005).

Após caída a obra no domínio público, os direitos patrimoniais não são mais devidos ao autor ou seus herdeiros/sucessores (importante lembrar que essa perda de exclusividade não importa a extinção dos direitos morais do autor, que são eternos). O tempo de duração dos direitos autorais diz respeito somente aos direitos patrimoniais, já que no aspecto intelectual o direito é perpétuo. A duração do direito autoral patrimonial é o tempo de vida do autor. Após seu falecimento os herdeiros detêm o direito de reproduzir a obra por 70 anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte. Após esse tempo a obra cai no domínio público, passa a ser patrimônio da coletividade.

PROTEÇÃO AO DIREITO AUTURAL E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O objeto do direito autoral, como explicado por WALD (2006), é a obra com finalidade estética, decorrente da atividade intelectual do autor, ou seja, é a obra imaterial. Entretanto, reconhece-se a obra se ela for inserida em um suporte fático, um corpo material que possibilite sua exteriorização e daí então sua proteção jurídica. Muriel-Torrado e Luiz Pinto (2018, p. 04) apontam que “Os direitos autorais são temporariamente um monopólio temporário concedido aos criadores de obras intelectuais, isto é, aos autores. A ideia subjacente é dar aos autores uma ferramenta para explorar sua produção intelectual e assim possam seguir criando”, ou seja, protege-se o autor dando a ele a possibilidade temporária de explorar sua criação da forma como desejar e como, na perspectiva dele, for mais adequada.

VENOSA (1998) ressalta que o direito autoral é tutelado nas esferas administrativa, civil e penal. O assunto é regulado pela Lei 9.610/1998. Da Lei 5988/73 que tratava do registro das obras intelectuais apenas continuam vigentes os artigos 17 e parágrafos 1º e 2º. O registro da criação intelectual é gratuito e, após realizado, há presunção relativa de propriedade da obra. Entretanto, a proteção do direito do autor independe do registro, não sendo elemento constitutivo do direito. O direito moral (inalienável e irrenunciável) é exercido pelo autor e o direito econômico, pelo autor ou pelo cessionário de seus direitos.

Requisito essencial para o reconhecimento da criação estética é a originalidade, sendo condenado o plágio, que se refere à apresentação de texto de autoria de outrem como se de sua autoria fosse, sendo esse texto modificado ou não. Conforme afirmam Kretschmann e Neto (2014, p. 69), “O direito do autor possui proteção constitucional, sendo assegurado ao autor da obra a exclusividade em sua utilização, publicação ou reprodução, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República”. Essa proteção, no entanto, é violada quando há, por exemplo, cópia, modificação ou citação da criação sem a atribuição adequada de sua autoria, o plágio, que acarreta em sanções de diversas espécies, pela quebra da ética e confiança daquele que o cometeu.

No contexto da sociedade da informação, contudo, o direito do autor precisa ver reforçado. Na hipótese da Lei 9.610/98, as transformações relativas à produção intelectual não

foram pontualmente observadas, até mesmo porque elas estavam, à época, acontecendo, concomitantemente à publicação da norma. Importante observar que é muito difícil abarcar e entender as mudanças que ocorrem durante um período enquanto se está dentro do próprio período, quando as mudanças estão em plena erupção.

É consenso que somente olhando para trás é que se consegue perceber mais claramente os acontecimentos daquele determinado período. Portanto, a Lei dos Direitos Autorais, infelizmente, não abarca mais as necessidades que o direito do autor tem atualmente, levando-se em conta o que as redes digitais mostram uma quantidade de produção de conteúdo nunca vista.

Conforme apontam VIRTUOSO e MOLITOR (2019), “no mundo virtual, diversos internautas, muitas vezes por desconhecimento, violam os direitos autorais, ao fazer uso indevido, como copiando, compartilhando direitos exclusivos do autor, acarretando um conflito entre o direito do autor e os frutos da criação e o direito da sociedade em ter acesso à obra” (p. 147).

Esse não é o objeto do presente artigo, mas aqui abre-se espaço para a discussão acerca dos limites relativos ao direito do autor, o direito da liberdade de expressão e o direito à informação, de forma que o direito privado do autor e o interesse público da coletividade na obra entram em conflito.

Se de um lado deveria ser assegurada a proteção à criação intelectual individual, por outro, o processo tecnológico a dificulta bastante. As autoras afirmam (2019, p. 147 apud PAESANI, 2007):

Diante do conflito existente entre o direito de autor e o direito da informação, da liberdade de expressão, a cultura, entre outros, surgiram duas correntes sustentadas por Liliana Paesani. Uma mais conservadora entende que a obra pertence exclusivamente ao autor e todos os direitos são a ele reservados. Já a oposta afirma que deve haver um abrandamento dos direitos exclusivos do autor, incentivando a livre reprodução e a difusão da obra.

Desta feita, fica evidente o conflito entre o direito patrimonial do autor e a possibilidade oferecida pela internet, difusão do conhecimento cultural, ou seja, o interesse privado do autor e o interesse público da coletividade em ver facilitado o acesso

A problemática enfrentada pela sociedade é que as limitações da Lei de Direitos Autorais não coadunam com a realidade da internet, pois, de

um lado, a internet auxilia no cumprimento da função social do direito do autor, na medida em que facilita a circulação da informação e, por outro lado, essa facilitação vem acompanhada de violação do direito patrimonial do autor da obra.

A sociedade da informação caracteriza-se pelo poder atribuído aos dados e pela rápida disseminação deles pelos meios virtuais de comunicação. A transmissão da informação no contexto das novas tecnologias leva os usuários delas a uma falsa impressão de poder e anonimato, acentuando a necessidade de que sejam conscientizados da responsabilidade de que suas condutas devem ser imbuídas. Conforme apontam NEVES e WALDMAN (2020):

O acesso cada vez mais frequente a essas novas formas de comunicação, onde as informações são postadas e compartilhadas instantaneamente e numa abrangência imensurável, acaba gerando uma sensação de poder por parte dos usuários, ocasionando a não percepção de que a responsabilidade deve ser preceito básico para o bom convívio neste ambiente.

O autor, por sua vez, também não opera mais como fazia nas sociedades anteriores, quando era o protagonista exclusivo do processo de criação. Conforme observado por CALOMENO e BERBERI (2020), se antes tínhamos como paradigma o autor moderno, individualista, baseado na lógica capitalista, na era da revolução digital, o processo autoral passa a ser acelerado, tornando-se uma relação paritária, não mais vertical em relação ao leitor interlocutor, ou seja, há um processo autoral colaborativo de produção (p. 171/172).

Nesse contexto, o direito da propriedade intelectual, o direito autor, na sociedade da informação, pela possibilidade de anonimato nas publicações virtuais e pela disseminação indiscriminada das informações nas plataformas digitais e podem ser ameaçados se não houver uma forte estrutura de proteção jurídica. E isso é ainda mais acentuado se considerarmos o fato de que a Lei nº. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, silenciou a respeito do direito do autor especificamente. Em seu artigo 18, § 2º a referida lei dispõe que:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que

deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

E mais adiante, no artigo 31, determina que:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

A referida lei, portanto, não traz especificidades a respeito do direito do autor na internet. Conforme apontam CAMARGO e GREGORI (2014) “Novas formas de criação, registro, e armazenamento colocam em dúvida a capacidade de solução das novas demandas com base nos diplomas legais existentes, especialmente as relativas à falta de segurança das informações facilmente disseminadas no espaço virtual”. Como apontaram CALOMENO e BERBERI (2020), a lógica da autoria nas redes sociais, por exemplo, é completamente nova e subversiva, em que a mensuração da participação individual de uma produção intelectual torna-se quase impossível (p.173).

A respeito do tema, afirmam MACEDO e NASCIMENTO (2016; p.134 apud GANDELMAN; 1997; p.158):

A considerar suas características imateriais, a propriedade intelectual vem sendo desafiada na rede mundial de computadores, provocando estudos preocupados com a sobrevivência do Copyright e do Droit d’Auteur. No campo virtual, vários aspectos atingem, diretamente, os conceitos básicos da proteção autoral, por exemplo: (a) a facilitação na produção e distribuição de cópias não autorizadas; (b) a execução pública de obras, sem autorização; (c) a manipulação não autorizada de originais digitalizados; e (d) a apropriação indevida de textos e imagens, ofertados via on line.

Como se verifica, não tendo havido regulamentação específica a respeito do direito autoral no âmbito digital, muitas questões e problemas surgem, revelando-se essencial que a proteção intelectual seja resguardada, sem que o equilíbrio em relação à necessidade de disseminação dos conteúdos deixe de ser considerado.

Contudo, mesmo que a dificuldade nessa tutela seja evidente, a responsabilização ainda não deixou de existir e nem deve. MACEDO e NASCIMENTO (2016; p. 136) chamam a atenção para os artigos 186 e 187 do Código Civil, os quais, embora não se relacionem diretamente à matéria, determinam de forma geral a proteção quanto a danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial. Para os autores, a proteção legal, apesar dos óbices trazidos pelas novas tecnologias, permanece sólida e eficaz, desde que a aplicação da lei seja por uma perspectiva menos dogmática, a fim de que sejam preservados ambos o direito autoral e o direito de acesso à informação.

DIFICULDADES NA PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL E INSTRUMENTOS DE GARANTIA AO DIREITO DO AUTOR

A sociedade informacional e o exponencial crescimento da tecnologia digital propiciaram o surgimento de um território virtual sem fronteiras denominado ciberespaço, no qual a informação, o conhecimento e os bens intelectuais são compartilhados livremente pela Internet. Surge, nessa perspectiva, algumas dificuldades de proteção a direitos da personalidade, a direitos da moral, a direitos de natureza patrimonial. O direito do autor, no contexto da sociedade do conhecimento, é um dos mais atingidos, uma vez que a produção intelectual começa a circular de forma livre e sem a devida atribuição pelos meios digitais de comunicação.

Diante do grande crescimento tecnológico e por consequência deste, o surgimento do Cyberespaço, a efetivação da proteção dos direitos autorais torna-se cada vez mais obstaculizada, isso porque na Sociedade da Informação, temos a informação como um bem de mercado, na qual o conhecimento torna-se uma mercadoria supervalorizada. Em razão da rápida transmissão de um conteúdo autoral por meio dos meios tecnológicos atuais, os bens intelectuais passam a ser compartilhados livremente. Neste sentido, estabelece WACHOWICZ (2004, p. 216):

“[...] o desenvolvimento e a difusão da tecnologia da informação na sociedade informacional acarretam um impacto ambivalente na proteção dos direitos autorais, que podem ser mensurados por vários aspectos: o primeiro, é que esta tecnologia digital proporciona a expansão da reprodução de obras não autorizadas; em segundo, permite

por meio de mecanismos tecnológicos limitar estas reproduções; e, por último, a mesma tecnologia digital oferece o livre acesso e uso das informações que circulam pela rede.”

Em que pese exista o entendimento de que os avanços tecnológicos não são capazes de promover alguma mitigação dos Direitos do Autor até então assegurados, há por outro lado aqueles que defendem que as normas relativas aos direitos autorais não são taxativas por não poderem transpor os direitos da sociedade ao acesso da informação e do conhecimento, ora consagrados pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014). Cria-se, então, uma situação conflitante, em que a proteção do direito do autor continua sendo uma necessidade, mormente na sociedade atual.

Assim há uma situação paradoxal formada pelo Direito à Informação constitucionalmente assegurado e os Direitos da Personalidade, mais precisamente os Direitos do Autor. Portanto, se por um lado, temos os avanços tecnológicos que promoveram a disponibilidade de informações de forma incontrolável, por outro, temos a utilização dessas informações que muitas vezes são obras e conteúdos produzidos por terceiros que acabam tendo seus direitos violados por incontáveis reproduções indevidas, o plágio, de modo que por óbvio, são incontroláveis vez que o próprio autor muitas vezes sequer tem conhecimento destas reproduções.

Além da reprodução de uma obra intelectual sem o conhecimento do autor e sem que haja a devida atribuição dos créditos, há também a modificação dos conteúdos. É muito comum atualmente vermos na internet, nas redes sociais e em outros meios de comunicação eletrônica, frases atribuídas a autores que nunca efetivamente a criaram. Esse tipo de equívoco é cada vez mais frequente e precisa ser barrado a fim de que seja feita a devida preservação das obras em seus formatos e conteúdos originais.

Um dos principais objetivos da criação de uma produção intelectual é torna-la conhecida ao público, a fim de compartilhar ideias e ensinamentos. O autor, por meio de sua obra, pode ser, além de um criador de conteúdo, um formador de opinião; e diante dessa tão importante tarefa, sua obra precisa ser espalhada adequadamente.

A Sociedade da Informação trouxe com ela a necessidade de reduzir os obstáculos ao compartilhamento de obras intelectuais, mas sem que o direito do autor seja violado. As licenças livres ou licenças de uso flexível foram uma das formas encontradas para flexibilizar a

regulamentação do direito do autor com a garantia de acesso ao conteúdo intelectual e ao mesmo tempo com a garantia da proteção a seu criador. Com o intuito, então, de mitigar a violação dos direitos autorais e simultaneamente assegurar o compartilhamento da produção intelectual, surgem as *creative commons*, uma licença livre, traduzindo-se num instituto que visa a distribuição e reprodução de conteúdo autorais minimizando as violações aos direitos autorais.

Lemos (2005, p. 256, apud Oliveira e Gomes, 2013, p. 4569), que é o professor coordenador responsável por representar oficialmente, por meio da Fundação Getúlio Vargas essa nova licença, traduzindo-a e adaptando-a ao nosso ordenamento jurídico, afirma que a *creative common* é uma licença que “cria instrumentos jurídicos para que um autor, um criador ou uma entidade diga de modo claro e preciso, [...], que uma determinada obra intelectual sua é livre para distribuição, cópia e utilização”.

Oliveira e Gomes (2013, p. 4563) ressaltam, no entanto, que o fato de uma criação intelectual estar licenciada em *creative common* não exclui o regime de propriedade intelectual; o objetivo é apenas permitir o uso de uma obra de forma mais flexível. Eles afirmam que essa licença livre “não busca resolver o impasse entre a lei de direito autoral e o atual estágio de desenvolvimento tecnológico”; a meta é outra, é tão somente possibilitar que um maior número de pessoas tenha acesso às obras intelectuais. Nesse contexto, verifica-se, portanto, que o direito do autor continua sendo tutelado pelas normas positivadas no direito brasileiro, mas abre-se espaço para uma expansão e disseminação do conteúdo, possibilitando acesso a um maior número de pessoas.

Um exemplo dado pelos autores é a SciELO (*Scientific Electronic Library on Line*), o portal de acesso aberto à revistas e artigos, produção de literatura científica. Toda a coleção disponibilizada pela SciELO está licenciada em *creative commons* e foi adotado o padrão “atribuição – uso não-comercial”, ou seja, o usuário poderá copiar, distribuir, transmitir e adaptar a produção, desde que seja atribuída a devida autoria e sem que o uso vise fins comerciais. A plataforma, assim, informa ao usuário quais ações podem ser praticadas com aquele material disponibilizado e, com isso, torna o acesso possível e protege o autor simultaneamente.

Muriel-Torrado e Luiz Pinto (2018, p. 06) também mostram que os periódicos científicos foram um dos meios que mais se adaptaram e aproveitaram o uso das licenças

creative commons. Eles apontam que mesmo que haja uma grande reprodução desse tipo de material, ela é amparada pela cobertura legal das CC, que assegura a originalidade e integridade dos conteúdos. No mundo acadêmico, essa licença é útil pois permite aos autores escolherem as condições do compartilhamento da obra e são muito reconhecidas, com validade internacional, inclusive. No entanto, eles colocam um contraponto, advertindo que as informações sobre os direitos autorais e a licença escolhida pelo autor deveria ter um destaque maior, com mais clareza para os usuários. Eles afirmam (2018. P. 14):

Por outro lado, os periódicos deveriam apresentar as informações sobre direito autoral e a licença escolhida com a maior clareza possível. É fundamental para os autores saberem quais direitos cedem, e os usuários não deveriam ter dúvidas do que podem ou não fazer com as obras. Como se viu na pesquisa, poucos periódicos detalham o que é possível fazer com as licenças, alguns deles não tem informação e em outros, esta informação é confusa. Outro problema acontece com aquelas revistas que não apresentam informação sobre direitos autorais ou licenças dentro dos artigos, no pdf. Se um usuário acessa um artigo na web do autor ou o recebe por meios digitais, uma vez que não tem nenhuma declaração nem licença, os leitores podem pensar que o artigo é protegido pelo copyright, impedindo assim ações comuns como compartilhar o artigo numa rede social, por exemplo. Seria recomendável adicionar a informação dentro dos artigos.

Feres e Oliveira (2016, p. 9) explicam que *Creative Common* refere-se a uma organização não-governamental sem fins lucrativos que foi concebida em 2001, em Massachusetts, na *Stanford University*, pelo professor de direito Lawrence Lessing, com o intuito de criar suas próprias licenças para trabalhos autorais. Essas licenças variam de acordo com o uso que será feito do conteúdo autoral, mas garante a liberdade de acesso e de compartilhamento por seus usuários.

Eles ensinam que essas licenças operam em três camadas básica: a versão legal (*legal code layer*), que compreende as informações contratuais relativamente ao limite de uso abarcado pela licença; a versão compreensível para os humanos (*human readable layer*), relativa às informações disponibilizadas para os usuários; e a compreensível para computadores (*machine readable layer*), que traz a linguagem computacional para softwares, mecanismos de busca, permitindo que esses identifiquem os limites e licenciamento legal de um conteúdo. As *creative commons* asseguram os direitos do autor, mas adequando seus termos à sociedade atual na medida em que expande a liberdade que o usuário tem em relação ao conteúdo da obra. Conforme afirmam:

Muito embora as licenças *creative commons* se apliquem a partir do direito autoral, é inegável que seus termos são bem mais condizentes com a realidade do mundo acadêmico e cibernético. As liberdades de acesso e compartilhamento de uma obra constituem-se como inegáveis avanços frente ao defasado e clássico uso do direito autoral.

Nesse mesmo sentido, MACEDO e MACHADO (apud LESSING, 2004, p. 255) definem as licenças *creative commons* como:

“Uma licença *Creative Commons* constitui uma garantia de liberdade para qualquer um que acessa o conteúdo, e mais importante, uma expressão de um ideal, em que a pessoa associada à licença mostra que acredita em algo mais do que os extremos “Todos” ou “Nenhum”. O conteúdo é marcado com a marca (cc) ou CC, que não indica que abriu-se mão do copyright, mas que certas liberdades foram dadas”

Assim, em busca de alternativas, surge a *creative commons* perfazendo-se num conjunto de licenças, desde voluntariamente cedidas pelo autor, permitem e autorizam o exercício de alguns direitos em detrimento a uma determinada obra. Assim sendo, é possível dizer que a *creative commons* traz em seu escopo uma solução eficaz para o acesso ao conhecimento.

O professor Ronaldo Lemos, que é mestre em Direito pela Universidade de Harvard e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, a respeito dos *creative commons*, no artigo *Creative Commons, Mídia e as Transformações recentes do Direito da Propriedade Intelectual* (2005, p. 184), fala que o Ministro Gilberto Gil já se refere a esse direito como uma “licença criativa”. O autor afirma que as mudanças na proteção da propriedade intelectual trouxeram algumas questões como a deturpação da razão de existir um direito para o autor, a qual seria originalmente o incentivo à produção e criação de novas obras. Essas mudanças infelizmente protegem mais os intermediários, os detentores do conteúdo do que o próprio criador da obra, o autor. O professor explica:

Nesse contexto, a proposta do Creative Commons é simples: criar um universo de bens culturais que possam ser acessados ou transformados, de acordo com a autorização voluntária do autor. Isto é feito mediante uma série de licenças de direito autoral que funcionam como uma caixa de ferramentas para o criador. Por meio delas, um autor de um filme ou canção pode dizer ao mundo que ele não se importa com alguns usos do trabalho dele, enquanto mantém reservados todos os outros direitos autorais sobre a obra. A força motriz da iniciativa é voluntária: só

participa do Creative Commons quem quiser, só autoriza alguns usos da obra quem quer.

O grande incentivo dessa nova licença seria, portanto, resgatar a possibilidade de compartilhar criações, ideias, produções intelectuais, as quais atualmente, devido às grandes transformações nas formas como a informação é disseminada, acabam se esvaindo e modificando sem que os devidos créditos sejam dados aos criadores. Com as *creative commons* seria, então, possível acessar e compartilhar obras de forma livre, mas com o conhecimento e anuência do autor.

CONCLUSÃO

Diante da revolução tecnológica que a Sociedade da Informação nos apresenta, conceitos a respeito da disseminação e transmissão de dados foram igualmente modificados. Na era contemporânea verifica-se que a informação é um bem de consumo muito valioso e sua transmissão atualmente é realizada essencialmente por meios eletrônicos de comunicação, uma das grandes marcas da Sociedade da Informação.

Nesse sentido, demonstra-se necessário um novo olhar para as formas de proteção do direito do autor e de sua obra. O direito do autor abarca tanto os direitos da moral, direito à criatividade e à dignidade do criador, direitos esses indisponíveis, quanto os direitos patrimoniais, pela exploração comercial da produção intelectual do autor. A produção intelectual do autor deve ser protegida em ambas as esferas.

Nesse contexto, em que pese as alterações nas formas de comunicação ocorridas nessa era e a velocidade com que uma produção intelectual pode ser transmitida, é certo que o dever de resguardar o direito de seu criador precisa ser mantido e adaptado. Ainda que surja a necessidade de flexibilizar o direito do autor para que sua produção intelectual seja ainda mais disseminada e explorada, possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso a ela, é necessário também que tanto os direitos da moral do autor quanto os direitos patrimoniais sejam resguardados.

O direito do autor, dividido em direito personalíssimo pela produção imaterial/intelectual da obra e direito patrimonial pela possibilidade de exploração econômica do conteúdo criado, na sociedade da informação, levanta algumas dificuldades em sua proteção. Uma das alternativas já existentes que tentam amenizar a violação ao direito autoral é a *creative common*, uma licença que garante que o conteúdo seja livremente acessado, desde que haja a devida atribuição a seu criador. A plataforma SciELO, que disponibiliza uma grande gama de literatura científica apresentada em revistas e períodos, apresenta toda a obra que coloca livre e abertamente à disposição do público licenciada pela licença *creative common*, demonstrando como os direitos dos autores podem ser protegidos e, ao mesmo tempo, divulgados para o maior número de interessados possível, a fim de aumentar o acesso do público à produção intelectual de autores das mais diversas áreas.

REFERÊNCIAS

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass. Informação na Web Colaborativa: um olhar para o Direito Autoral e as alternativas emergentes. Orientação de Silvana Aparecida Borsetti Gregorio Vidotti e Ricardo César Gonçalves Sant’Ana. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Departamento de Biblioteconomia e Ciência da Informação Universidade Estadual Paulista – UNESP, 2009.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. *Direito, Estado e Sociedade*, n.52, p. 114 a 133, jan/jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: março de 2021

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: março de 2021.

CALOMENO, Cassiana Gomes et al. Direito de autor e redes sociais digitais na sociedade em rede. *E-Civitas*, v. 13, n. 2, p. 169-182, 2020.

CAMARGO, M. M. S. e GREGORI, I. C. S. Os desafios que se impõem à tutela dos direitos de autor na sociedade da informação: uma análise sobre a gestão de direitos digitais. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/17702/4576>, Acesso em março de 2021.

CORREIA, Tomás Brandão. Direito autoral na sociedade da informação. Impactos da tecnologia digital sobre a proteção ao autor. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2928, 8 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19508>. Acesso em: 6 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas*. Vol. 4. 26ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

DOS, S.M.J.P.; PINHEIRO, J.W.; OLIVEIRA, A.J.D. Direito autoral. Editora Saraiva, 2020. 9786555591521. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591521/>. Acesso em: 13 Mar 2021

FERES, Marcos Vinício Chein; DE OLIVEIRA, Jordan Vinícius. Precisamos falar sobre copyright:: o que Creative Commons, Open Access e Deep Web têm em comum?. PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo, v. 10, n. 3, p. 1-20, 2016.

GARBI, Carlos Alberto. *Relação Jurídica de Direito Real e Usufruto*. São Paulo: Editora Método. 2009.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 158.

KRETSCHMANN, Angela; NETO, Ney Wiedemann. Ética na pesquisa científica: plágio involuntário e direito autoral. Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, 2014.

LEMOS, Ronaldo. Creative Commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. Revista Direito GV, v. 1, n. 1, p. 181-187, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. Vol. 4. Direitos reais e direitos intelectuais. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

MURIEL-TORRADO, Enrique; LUIZ PINTO, Adilson. Licenças Creative Commons nos periódicos científicos brasileiros de Ciência da Informação: acesso aberto ou acesso grátis. *Biblios*, n. 71, p. 1-16, 2018.

NASCIMENTO, Marcelo Tadeu; MACEDO, Caio Sperandeo. O direito na sociedade da informação: a proteção aos direitos autorais e direitos conexos frente às novas tecnologias. *Universitas jus*, v. 27, n. 2, 2016.

OLIVEIRA, Flaslendo Vieira; GOMES, Sandra Lúcia Rebel. A licença Creative Commons e o movimento de acesso aberto à informação científica: um olhar para a Scientific Electronic Library on Line (SciELO). In: *Anais do Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação-FEBAB*. 2013. p. 4565-4580.

PAESANI, Liliana Minardi. A flexibilização dos direitos: software livre e licença copyleft. IN: PAESANI, Liliana Minardi (coord). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direitos Reais*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

VIRTUOSO, Bibiana Biscaia; MOLITOR, Heloisa Augusta Vieira. O DIREITO DE AUTOR NAS TECNOLOGIAS DIGITAIS. (2019) *Anais do XIII CONGRESSO DE DIREITO DE*

AUTOR E INTERESSE PÚBLICO – 2019. Disponível em: <http://heloisamolitor.adv.br/wp-content/uploads/sites/4/2020/07/artigo-o-Direito-de-Autor-e-as-novas-tecnologias-gedai.pdf>. Acesso em março de 2021.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil – Direito das Coisas* – Vol. 4. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

RODRIGUES, Daniela Rosário. *Direito Civil. Direito das Coisas*. Rideel. 2006.

WALDMAN, Ricardo Libel; NEVES, Marcelo Nogueira. *Sociedade da Informação: a responsabilidade na internet E O Mau Uso Da Tecnologia, A Busca Pela Ética No Convívio Digital. Prima Facie. V. 19. Nº 40, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primaface/article/view/50234> Acesso em: março de 2021*

WACHOWICZ, Marcos. *Por que mudar a lei de direito autoral? Estudos e pareceres*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.